

# **CAUSA PETENDI E ESPAÇO PROCEDIMENTAL: CORRELAÇÕES COM BASE NO DEVIDO PROCESSO**

*Andréa Alves de Almeida*

Doutoranda em Direito Processual pela PUC Minas. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Professora da Pós-graduação do IEC, PUC Minas Virtual, UNIUBE e UNIFEMM, e professora de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil na UNIFEMM e na Faculdade Estácio de Sá-BH.

SUMÁRIO: 1. Identificação do tema; 2. *Substantiierungstheorie* e *individualisierungstheorie*; 3. *Causa petendi*, *iura novit curia* e requisito da inércia; 4. Conclusão.

## **1. Identificação do tema**

Após os estudos de Fazzalari (1989), o processo passa a ser compreendido como conjunto de atos jurídicos estabelecidos em lei praticados numa relação espaço-temporal em que o primeiro ato é pressuposto lógico do segundo ato e assim sucessivamente até a construção do último ato, que é a decisão final, observando-se o contraditório entre as partes, a ampla defesa e a simétrica paridade (GONÇALVES, 1992; LEAL, 2010). Desde então, muito se tem pesquisado sobre os institutos e princípios que estruturam o procedimento processualizado (contraditório, isonomia, ampla defesa) e sua correlação com outros institutos como: Constituição, direito ao advogado, prerrogativas do Estado, celeridade processual, efetividade processual, legitimidade das decisões, direito-de-ação, jurisdição, preclusão, coisa julgada, devido processo legislativo, direitos fundamentais. A nosso ver, desponta-se também necessário esclarecer a categoria da espacialidade na estrutura do processo, ou seja, explicar porque o procedimento envolve um desenvolver-se numa relação espaço-temporal.

O tempo processual vem sendo elucidado ao se compreender a preclusão como elemento que impulsiona o desenvolvimento e a finalização das etapas que estruturam o procedimento e pelo contraditório, o qual exige um período de tempo

suficiente para a reflexão necessária à argumentação irrestrita. Nesse sentido, Rosemiro Leal (2006) destaca o tempo do procedimento como “tempo processual estruturado em contraditório” e José Marcos Rodrigues Vieira (1995) como “suposição necessária à depuração do objeto litigioso”, a fim de que a fixação dos pontos controvertidos delimite o objeto da sentença.

Vieira (1998, p. 91) ressalta a importância do espaço na estrutura procedimental.

*O Espaço no processo é outra categoria (como tal revelada pela dinâmica, a razão prática) de enorme relevo para a formulação da efetividade. Vou buscar no velho dilema aristotélico o eixo do raciocínio. Para o estagirita, Aquiles não venceria a tartaruga, pois, a cada metade que corresse, outra metade teria que vencer e, da infinita divisibilidade, resultaria seu insucesso. Aquiles não venceria o espaço, em que pese sua velocidade, não lhe bastando o domínio do tempo.*

*Cabe às leis do processo estruturar, pelo espaço, o domínio do tempo, seu constante adversário (...) a divisão do espaço pode assegurar a vitória sobre o tempo. (grifo nosso).*

Nesse horizonte de cogitações, o objetivo deste trabalho consiste em esclarecer que espaço está destinado a estruturar o procedimento. Em outras palavras, esclarecer se o espaço<sup>1</sup> discursivo procedimental nas democracias há de ser demarcado e quais os institutos jurídico-processuais que demarcam o espaço jurídico de discursividade na formação do provimento. Contudo, limitaremos aqui a uma análise muito mais da técnica processual que da epistemologia do processo, embora isso seja feito com apoio na teoria processual da cognição e das decisões no Estado de Direito Democrático (LEAL, 2002a). Neste trabalho, queremos sublinhar apenas a determinação do objeto da demanda como elemento indispensável para demarcação do recinto de discussão e decisão a que visam o processo. A definição do objeto da demanda é tão importante para a estrutura do procedimento que Vieira (1998, p. 91) o esclarece como objeto espacial da efetividade.

---

<sup>1</sup> O vocábulo “espaço” empregado neste trabalho a partir da teoria de processo como procedimento realizado em contraditório e da teoria neoinstitucionalista não é empregado como espaço geofísico, também não guarda afinidade com o princípio da territorialidade que orienta a aplicação da norma processual no espaço. Espaço procedimental é categoria proposicional do discurso de aplicação da lei.

[..] tem-se o chamado objeto litigioso o *Streitgegenstand*, dos autores de idioma tedesco. Sua coincidência com o objeto material, observado no julgado de procedência, vem a ser o *objeto espacial da efetividade*, mas reflete também outra origem, a preclusão das exceções do réu (opostas ou não); este o aspecto temporal da efetividade.

Sucedee, então, que o ganho de causa pelo autor, haja ou não exercício da defesa, bastante que aberto o contraditório, decorre de co-extensos direitos (*rectius*, faculdades) processuais das partes. (grifo nosso)

## 2. *Substantiierungstheorie e individualisierungstheorie*

Para a teoria da individualização (*individualisierungstheorie*), os fatos narrados na inicial não demarcam a espacialidade procedimental nem o recinto do contraditório para a formação do provimento, já que nessa concepção faz-se suficiente, para o fim de identificar a demanda, a mera alegação da relação jurídica da qual o demandante extrai a conseqüência jurídica afirmada. A alteração dos fatos *ab initio* deduzidos não implicará modificação da demanda, logo a sentença que vier a ser proferida acerca da relação jurídica repercutirá sobre todos os fatos por ela compreendidos, ainda que não invocados (TUCCI, 1992, p. 271-281).

Karl Heinz Schwab, Walter Habscheid e Bötticher centram no pedido o conteúdo do objeto do processo (apud TUCCI, 1992, p. 273-274). Schwab, seguindo a teoria da individualização, entende que o objeto do processo vem demarcado apenas pelas conclusões do autor (*Begehren des Klägers*), sem o concurso de qualquer fundamento (*Klagegrund*). Habscheid, embora defensor da teoria da individualização, sustenta ser necessária a exposição de um fato da vida para identificar o fundamento da demanda e reduz o fundamento ao vago conceito de “episódio da vida”. Para Bötticher, o objeto do processo é o *petitum*, individuado não em relação ao *Klagegrund*, mas, sim, ao seu escopo.

Já a teoria da substanciação (*Substantiierungstheorie*) preconiza que a causa de pedir consiste no fato jurídico constitutivo do direito afirmado pelo autor (apud, TUCCI, 1992, p. 272-273). Enquanto a teoria da individualização reserva um matiz eminentemente procedimental ao objeto do processo, a teoria da substanciação coloca no centro do objeto do processo a situação de direito material.

Botelho de Mesquita (apud, TUCCI, 1993, p. 121), de modo diverso à maioria dos processualistas que entendem que a lei processual brasileira recepcionou a tese

da substanciação, argumenta que o CPC, nos arts. 282, III e 158, III, adotou uma posição de equilíbrio entre as teorias da substanciação e individualização, ao dar importância tanto aos fatos constitutivos quanto aos elementos de direito. O art. 474 do CPC harmoniza a teoria da individualização e a teoria da substanciação, ao estabelecer que o objeto da causa não se limita aos fatos narrados na inicial.

Fazzalari esclarece que escolher entre “a alegação dos fatos constitutivos” ou “a afirmação da relação jurídica”, significa pôr-se, respectivamente, do ponto de vista da *fattispecie* (substancial) e daquele dos efeitos que dela derivam, culminando, as duas teses, por aludir ao direito substancial (*apud*, TUCCI, 1992, p. 273).

O pensamento germânico sacrifica, em nome do “altar da autonomia do processo”, a correlação entre as esferas processual e substancial, que são distintas, mas não incomunicáveis. A *causa petendi* é o meio pelo qual o demandante introduz o seu direito subjetivo (substancial) no processo.

Fazzalari esclarece que a mencionada situação substancial, ou seja, a circunstância fática da qual decorre um poder de agir para obter sentença de mérito, no transcorrer do *iter* procedimental, apresenta-se de modo diferenciado: na petição inicial como afirmação do autor, transforma-se em seguida em objeto das alegações, das provas e do contraditório e, por fim, na sentença, manifesta-se como situação declarada ou negada pelo órgão jurisdicional (*apud*, TUCCI, 1992, p. 275).

Tucci (1993, p. 74) observa que a teoria da individualização (*individualisierungstheorie*) e da substanciação (*Substantiierungstheorie*) estão estritamente ligadas à regra da eventualidade (*Eventualmaxime*) ou cumulação contingente, que marca fases preclusivas (*Präklusivstadien*) e maior celeridade processual. Mas nos interessa esclarecer que o princípio da eventualidade não é importante apenas para determinar o conteúdo da lide, fixar os fatos constitutivos, impor limites à modificação da demanda e preclusão de fases para uma maior celeridade do procedimento. A regra da eventualidade é fundamental, sobretudo, porque demarca o espaço discursivo do processo e possibilita estacionar a reflexão para o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa sem surpresas, ou seja, sem uma *res judicata* dissociada da *causa petendi* e da *causa exiendi*.

A causa de pedir, que há muito desperta o interesse dos processualistas para elucidação de institutos como a litispendência, coisa julgada material, conexão e continência, é ponto também relevante para demarcação do espaço de discursividade do procedimento. A *causa petendi* próxima e a *causa petendi* remota

(o fato e o fundamento jurídico do pedido) são requisitos indispensáveis para admissibilidade da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, tendo em vista que é pressuposto lógico antecedente para que o réu possa exercer o contraditório, não sendo possível defesa ampla e irrestrita diante de alegações e fatos indemarcados. Portanto, não é possível admitir que se postule sem que o autor, por meio do advogado, indique o texto legal em que o pedido está fundamentado. Contudo, na prática tem se firmado que “a qualificação jurídica que emana da argumentação encetada pelo autor não tem o condão (...) de pré-fixar a atuação judicial quanto ao direito aplicável” (TUCCI, 1993, p. 128).

Embora o *nomen iuris* e/ou o fundamento legal porventura invocado pelo autor possa influenciar o raciocínio do julgador, nada obsta, dada a incidência do aforismo *iura novit curia*, a que este requalifique juridicamente a demanda, emoldurando-a em outro dispositivo de lei: o juiz goza de absoluta liberdade, dentro dos limites fáticos aportados no processo, na aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que reputar adequado (art. 126). E isto, certamente, ainda que ambos os litigantes estejam concordes com a tipificação legal deduzida na peça vestibular. (TUCCI, 1993, p. 132)

É, portanto, forçoso reconhecer que toda essa concepção, sintetizada pelo velho aforismo da *mihi factum dabo tibi ius*, está a revelar que, no drama do processo, a delimitação do *factum* e a individuação do *ius* correspondem, em princípio, a atividades subordinadas à iniciativa de diferentes protagonistas. (TUCCI, 1993, p. 133)

Prevalecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da *mihi factum, dabo tibi jus* e *iura novit curia*, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes [...]. O juiz não fica vinculado às conseqüências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de dada conseqüência jurídica. (MARCATO, 2004, p. 857)

Contrariamente, entendemos que a qualificação jurídica do pedido no ordenamento jurídico não é ato isolado do julgador. Nas democracias, as decisões devem estar motivadas no ordenamento jurídico (princípio da legalidade), mas devem ainda decorrer da argumentação e da prova que as partes produziram nos autos do processo (legitimidade normativa processual).

### **3. *Causa petendi, iura novit curia* e requisito da inércia**

A fim de não haver surpresa na decisão e violação ao contraditório e a ampla defesa no *iter* processual, o *Nouveau Code de Procédure Civile* Francês, no artigo 7º, determina ao juiz que não leve em consideração fato não alegado pelas partes ainda que provado, se não foi submetido ao contraditório entre as partes (“Lê juge ne peut fonder as decision sur faits quin e sont pás dans lê débat”).

O Código de Processo Civil português, no artigo 3º, também prevê proibição de decisão surpresa:

o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem. (PORTUGAL, 2006)

O ZPO alemão (2009) estabelece, no § 139, 2, que o órgão jurisdicional somente pode decidir sobre alguma questão quando as partes tenham tido oportunidade de se manifestar em relação à mesma (“[...], wenn es darauf hingewiesen und Gelegenheit zur Äußerung dazu gegeben hat. [...]”).

Nesse sentido, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (1993, p. 8) pondera que

A liberdade outorgada ao órgão jurisdicional de eleger a norma a ser aplicada, até mesmo independentemente de sua invocação pelo interessado, não dispensa a colheita de prévia manifestação das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos à solução do litígio, em homenagem à regra do contraditório.

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2011) recepciona essa versão do princípio do contraditório no artigo 10: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”.

Mas, nesse caso, quando se proíbe “decisão surpresa”, a fim de garantir o exercício do contraditório, como explicar a não violação aos requisitos da imparcialidade do juiz e da inércia? Não estaria o juiz criando argumento em proveito de uma das partes? O contraditório não é exercido apenas entre autor e réu?

José Marcos Rodrigues Vieira assinala que, enquanto as partes exercem o contraditório de modo parcial, ao juiz cabe exercer contraditório imparcial<sup>2</sup> e que a fim de assegurar a imparcialidade, o juiz deve intimar as partes a discutir as questões de fato e de direito por ele suscitadas, tal como está expresso no *Nouveau Code de Procédure Civile*: “Tal regra define a atuação do juiz francês, em submissão imparcial, como sujeito ao (e não sujeito do) contraditório. O processo civil francês eleva o contraditório a meio obrigatório de cognição de mérito”. (VIEIRA, 2000, p. 115).

Nessa cogitação, para não violar a imparcialidade, o juiz somente estaria autorizado a suscitar uma questão nova e não um ponto novo. Com base na doutrina de Carnelutti (s.d., p. 33-34), enquanto o ponto é matéria indubitosa no processo, porque não controvertida pelas partes, a questão é ponto controvertido e duvidoso. Portanto, a questão nova suscitada pelo juiz não poderá consistir em pré-julgamento a ser confirmado independente da manifestação das partes, porque então o juiz passaria a assumir benevolmente o papel de salvador do advogado negligente ou ineficiente. O juiz que somente na sentença, quer seja de procedência ou improcedência, qualifica o pedido da inicial em disposição legal que não faz parte da *causa petendi* da inicial, nem da *causa excipiendi* da contestação, age ainda numa concepção de Estado social (paternalista), profere sentença fora da estrutura espaço-temporal do procedimento e desvincula as partes como co-autoras da decisão, em flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa.

Dierle Coelho Nunes (2006, p. 24-25), em pesquisa que enfoca as repercussões do paradigma liberal e do paradigma social na técnica processual, remete-nos também a indagar os limites dos atos oficiosos no Estado democratizado pelo processo.

Ocorre que na praxe o magistrado transformou-se em senhor governante dessa estrutura procedimental, podendo até mesmo sem a participação das partes decidir de ofício e alicerçar seu posicionamento em atendimento completamente desconhecido pelas partes até a publicação da decisão.

Talvez essa tendência pela adoção de poderes oficiosos do julgador decorra dos modelos inquisitórios Europeus, em países de democracia socialista do segundo pós-guerra, em que o ativismo judicial permitia ao magistrado: a) a direção formal do processo, mediante o impulso oficial; b) a direção material do processo, com a possibilidade, v. g., de um poder-dever

---

<sup>2</sup> Anotações de aula da disciplina Cátedra Lopes da Costa, ministrada pelo Professor José Marcos Rodrigues Vieira no curso de doutorado do programa de pós-graduação em direito processual da PUC Minas no 1º semestre de 2008.

de investigação de ofício dos fatos relevantes com a assunção de provas necessárias à busca da verdade; c) a assunção de função intervencionista e assistencial para as partes; e d) a não vinculação às alegações e provas deduzidas pelas partes, estando autorizado a suscitar de ofício aspectos fáticos e questões relevantes para a decisão, podendo inclusive decidir *ultra petita* e atribuir formas de tutela não requeridas que considerasse mais apropriadas ao caso em discussão.

Contudo, essa tendência para este ativismo judicial não deve permitir a manipulação de *poderes oficiosos*, em contraste com as garantias constitucionais de paridade de armas dos litigantes no desenvolvimento do *iter* procedimental de formação do provimento.

Assim, vislumbra-se que, muitas vezes, as reformas processuais que buscavam uma melhoria da aplicação da tutela construíram um *modelo solipicista* – monológico -, em que a cada dia que passa o processo vai transformando-se em *espaço vazio*, uma vez que ao juiz é dada a possibilidade de decidir em determinado sentido com base em *pré-compreensões* não problematizadas no âmbito da estrutura procedimental sem que as partes tenha suscitado o argumento expedido ou, mesmo, em alguns casos, provado o alegado. (grifo nosso)

Na democracia, os atos do advogado, compreendido como sujeito habilitado ao exercício do devido processo constitucional, não podem ser sanados, complementados ou praticados pelo Estado-juiz, exceto quanto ao direito fundamental à vida, liberdade e dignidade que tem aplicação imediata (LEAL, 2002a; 2002b, 2003), porque o Estado, nas democracias, não é provedor da justiça e do direito; tem por função a implementação da “estrutura procedimental como espaço argumentativo” (LEAL, 2002a, p. 191). A responsabilidade do provimento já há muito, com a teoria de Fazzalari, foi transferida do juiz para as partes (GONÇALVES, 1992).

As partes exercem o contraditório tanto em relação à matéria fática quanto em relação à matéria de direito, inclusive aquela unicamente de direito, embora as últimas reformas instrumentalistas do CPC insistam em dispensar a participação dos interessados quando a matéria é unicamente de direito. Ronaldo Cunha Campos ([s.d], p. 80), com apoio em Recanséns Siches, esclarece que não é correta a distinção entre “questões de fato” e “questões de direito”, já que a interpretação de um texto legal e a dos fatos não consiste nem deve consistir em atos independentes ou estanques, ou seja, o texto da lei é interpretado tendo em vista sua projeção nos fatos, assim como os fatos são analisados tendo em vista sua relação com as normas, logo, a determinação da norma e a constatação dos fatos são verso e reverso de uma mesma operação.

Em decorrência do princípio da reserva legal, o juiz deverá julgar improcedente o pedido do autor com base em norma não suscitada nas razões da defesa (*causa excipiendi*), quando estas não forem capazes de refutar o pedido da inicial, bastando que o juiz oportunize às partes contraditórias a aplicação da lei suscitada por ele. Do mesmo modo, poderá rejeitar a matéria de defesa com apoio em lei não suscitada nas razões da impugnação do autor.

Situação diversa é aquela em que o juiz elege como fundamento da decisão de procedência uma norma que não foi alegada como *causa petendi*. Nesse caso, o juiz não está apenas impulsionando o *iter* processual, acaba demandando para o autor em violação ao requisito da inércia.

Contrariamente ao afoançado pacificamente na doutrina e jurisprudência, que prioriza associação útil de espaço e tempo em termos de produtividade e redução do trabalho no judiciário, entendemos que, na democracia, o juiz somente deverá eger norma que não integre a *causa petendi* e a *causa excipiendi* quando for para refutar o pedido do autor ou a defesa do réu sem ocasionar uma sentença de procedência. Isso porque o princípio dispositivo e o requisito da inércia impõem ao juiz que somente julgue procedente o pedido da inicial com base no fundamento jurídico alegado pelo autor e nos fatos jurídicos alegados e provados nos autos do processo. Em outras palavras, o juiz somente poderá aplicar norma não alegada pelas partes quando, após o contraditório, se verificar uma incoerência no direito postulado dentro do próprio ordenamento jurídico (contradição interna), pois este consiste no primeiro marco do recinto de discursividade e decisão na democracia<sup>3</sup>. A aplicação de norma não alegada pelas partes para conceder o direito postulado afasta o requisito da inércia.

O requisito da inércia não veda o necessário impulso que, uma vez instaurado o procedimento pela parte, o juiz deve conferir ao andamento dos autos. Não pode, entretanto, o juiz, na tramitação processual, direcionar a causa para rumos de seu arbítrio, sem atentar para o princípio da reserva legal, decidindo as questões com ampliação do objeto do pedido formulado pela parte (*ultra petita*) ou de modo diverso da pretensão das partes (*extra petita*) ou aquém da pretensão das partes (*citra petita*). Também, o impulso processual, a que o juiz está obrigado, *não permite que o juiz conceda direitos que foram precariamente alegados pelas partes ou que sequer foram fundamentados pelas partes, porque, no direito processual brasileiro, no que tange aos direitos disponíveis, não predomina o adágio latino iura novit cúria (ao juiz cabe dizer o direito e a parte, os fatos), porquanto, como frisamos, o direito processual brasileiro é formalístico, prescindindo, à formação do*

---

<sup>3</sup> Tal compreensão não se esbarra no direito-de-ação material constitucionalizado como direito-garantia fundamental, pois, embora seja exercido de modo incondicional, se esgota na petição inicial (LEAL, 2010, p. 137).

*processo, de acatamento de pressupostos legais com rigorosa fundamentação e sistematização de condutas.*

O juiz só pode suprir a incúria da parte, quando a lei expressamente autorizar, o que se chama impropriamente de matéria de ordem pública apreciável *ex officio*. E essa é, ao nosso ver, uma garantia jurídica inafastável, porque a abolição de pressupostos e condições do procedimento iria dispensar a enunciação técnico-científica do processo, transformando o juiz em árbitro totalitário de solução de controvérsias *com aumento da conflitualidade social pelo estiolamento da cidadania que somente surge com o direito de amplo exercício do contraditório secundum legis, e não secundum conscientia* como era na antiga Roma pelos éditos e fórmulas dos Pretores. (LEAL, 2010, 118-119, grifo nosso)

#### **4. Conclusão**

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2011) cuidou, de um lado, de proibir surpresas na decisão, mas de outro, a pretexto de que cada processo tenha “maior rendimento possível”, cuidou de estabelecer um espaço-tempo procedimental de modo intuitivo ao dar o juiz o poder de adaptar o procedimento às peculiaridades da causa e permitir que as partes possam, até a sentença, modificar o pedido e a causa de pedir. Desse modo, mais comum serão as situações de violação ao requisito da inércia, pois após o juiz intimar as partes para se manifestar com relação à lei não suscitada por elas, o autor poderá modificar o pedido ou a causa de pedir, a fim de adequá-lo às razões da lei apresentada pelo juiz.

A atitude do judiciário, afiançada pela doutrina, de julgar com base em causa de pedir próxima não apresentada pelo autor contribui para manter em atividade profissional o advogado sem preparo técnico-científico indispensável ao exercício do devido processo constitucional. Essa prática se ajusta à mecânica comunitarista-liberal comprometida apenas em manter a satisfação individual e em reduzir por meio do assistencialismo os altos índices de analfabetismo puro e funcional (miserabilidade material e mental) que podem prejudicar os rumos mercadológicos e sistêmicos. O modelo liberal e social de Estado tem interesse em converter os destinatários normativos em dóceis expectadores, transformando a cidadania numa relação paternalista de solidariedade civilizadora e, ao mesmo tempo, numa relação de consumo, em que o advogado é artigo de luxo ou artífice da paz.

No Estado de Direito, a relação espaço-temporal da estrutura procedimental é demarcada pelo princípio da reserva legal, enquanto que, no Estado de Direito Democrático, o recinto de discursividade é demarcado pelo princípio da reserva legal e pelo devido processo. A Constituição escrita e os textos legais infraconstitucionais são pontos de partida do discurso normativo, que se legitima nas democracias pelo Devido Processo. Além da lei como fonte para decidir, no Estado de Direito Democrático, é imprescindível ainda o retorno da lei à processualidade jurídica e à reconstrução fática em contraditório (ALMEIDA, 2005).

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Zivilprozessordnung**. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/zpo/>. Acesso em out. 2009.
- ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2011.
- CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Digesto de processo**. [s.e]: Uberlândia, [s.d].
- FAZZALARI, Elio. **Instituzioni di diritto processuale**. 5ª ed. Padova: Cedam, 1989.
- FRANÇA. **Nouveau code de proesdure civile: code de procedure civile, code de l'organisation judiciaire**. 89 ed. Paris: Dalloz, 1997.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Fundamentos da liquidez e certeza na constitucionalidade econômica. *In*: BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança**: 51 anos depois. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002b.
- LEAL, Rosemiro Pereira. O garantismo processual e direitos fundamentais líquidos e certos. *In*: MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz. (Org.) **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 9. ed. Rio de Janeiro:, 2010.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002a.
- MARCATO, Antonio Carlos (Coord.) **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto A. de. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista do Advogado da AASP**, 1993.
- PORTUGAL. **Código de processo civil**. Disponível em: <http://www.portolegal.com/CPCivil.htm>. Acesso em out. 2006.
- TUCCI, José Roberto Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. São Paulo: RT, 1993.
- TUCCI, José Roberto Cruz e. A denominada “situação substancial” como objeto do processo na obra de Fazzalari. **RePro**, São Paulo, n.68, p. 271-281, dez. 1992.
- VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A nova ordinariedade: execução para a cognição. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.3, n. 5 e 5, p. 115-123, 2000.
- VIEIRA, José Marcos Rodrigues. A ordinariedade reformada. **Boletim técnico: doutrina, jurisprudência comentada, legislação**. Publicação da Escola de Advocacia da OAB/MG, v.3, n. 2 (dezembro, 1996). Belo Horizonte: Del Rey, 1995, v. 3, p. 114-115.
- VIEIRA, José Marcos Rodrigues. Teoria geral da efetividade do processo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.1, n. 1, 1º sem. 1998, p. 91.